

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 2807/94 do Conselho, de 14 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	1
	Regulamento (CE) n.º 2808/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	3
	Regulamento (CE) n.º 2809/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	5
	Regulamento (CE) n.º 2810/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar	14
	Regulamento (CE) n.º 2811/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, relativo ao fornecimento de alimentos de transição à base de cereais a título de ajuda alimentar	19
*	Regulamento (CE) n.º 2812/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho, no que diz respeito às condições aplicáveis à entrada em serviço de novas embarcações de navegação interior	22
*	Regulamento (CE) n.º 2813/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2837/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita à manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura	24
*	Regulamento (CE) n.º 2814/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1995	25
*	Regulamento (CE) n.º 2815/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1213/94 no que diz respeito à emissão de certificados de importação relativos a alhos originários da China para os meses de Dezembro de 1994 e Janeiro de 1995	26

Regulamento (CE) n.º 2816/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	27
Regulamento (CE) n.º 2817/94 da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	29
* Regulamento (CE) n.º 2818/94 do Conselho, de 17 de Novembro de 1994, que prorroga o direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de furfural originário da República Popular da China	31
* Regulamento (CE) n.º 2819/94 do Conselho, de 17 de Novembro de 1994, que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/748/CE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, que nomeia um membro e um suplente do Comité das Regiões | 39 |
|--|----|

94/749/CE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, que nomeia um membro do Comité das Regiões | 40 |
|--|----|

94/750/CE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões | 41 |
|---|----|

Comissão

94/751/CE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 14 de Novembro de 1994, que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho | 42 |
|--|----|

94/752/CE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que altera a Decisão 94/654/CE, que adopta a estimativa de produção e de consumo, bem como das importações e exportações, de bananas na Comunidade em 1994 | 48 |
|---|----|

Rectificações

- | | |
|--|----|
| * Rectificação à Decisão 94/675/CE da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que altera a Decisão 93/436/CEE da Comissão, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Chile (JO n.º L 268 de 19.10.1994) | 49 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2807/94 DO CONSELHO

de 14 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 ⁽³⁾ prevê um regime de intervenção para a manteiga; que a aplicação desse regime deve manter a posição concorrencial da manteiga no mercado e permitir uma armazenagem tão racional quanto possível; que as exigências de qualidade a que a manteiga deve corresponder constituem um factor determinante para a concretização destes objectivos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽⁴⁾, prevê medidas de controlo no momento do início da armazenagem da manteiga e após um determinado período de armazenagem; que a evolução dos conhecimentos possibilitou a elaboração, no plano internacional ou comunitário, de métodos de controlo que permitem determinar a qualidade de manteiga; que, por conseguinte, é conveniente passar a ter em conta esses métodos e, no intuito de racionalizar a aplicação do regime de intervenção e de simplificar a regulamentação, prever uma definição única da manteiga que é objecto do regime de intervenção; que a adopção dessa definição, tal como a prevê o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 804/68, permite revogar, em consequência, esta disposição;

Considerando que é conveniente continuar a respeitar as características exigidas até ao momento pelo regime de intervenção relativamente à manteiga; que, em especial, quando se trate de ajudas à armazenagem privada previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é

conveniente manter uma referência às classes nacionais de qualidade, bem como a derrogação respeitante à manteiga com sal, prevista no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 985/68;

Considerando que, num intuito de simplificação e clarificação, é conveniente estabelecer no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restantes regras gerais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 985/68 e, por conseguinte, revogar este último,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 6º*

1. Durante toda a campanha leiteira, o organismo de intervenção designado por cada um dos Estados-membros comprará ao preço de intervenção, em condições a determinar, a manteiga produzida directa e exclusivamente a partir de nata pasteurizada numa empresa aprovada da Comunidade, e que:

a) Apresente as seguintes características:

- contenha um teor de matéria gorda butírica, em peso, de 82 %, no mínimo, e um teor de água, em peso, de 16 %, no máximo,
- não exceda, no momento da compra, uma idade a fixar,
- satisfaça condições a determinar relativamente à quantidade mínima e à embalagem;

b) Satisfaça certas exigências a determinar, respeitantes nomeadamente à:

- conservação, podendo ser previstas exigências suplementares pelos organismos de intervenção,
- teor de ácidos gordos livres,
- taxa de peróxido,
- qualidade microbiológica,
- características organolépticas (aspecto, consistência, sabor e odor).

⁽¹⁾ JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 30.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 298.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1).

⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 13. 7. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91 (JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1).

Na embalagem da manteiga que satisfaça as exigências de qualidade previstas pelos Estados-membros, podem ser indicadas classes nacionais de qualidade a determinar.

O preço de intervenção é o preço em vigor no dia do fabrico da manteiga e é aplicável à manteiga entregue no armazém frigorífico designado pelo organismo de intervenção. As despesas de transporte globais serão suportadas, em condições a determinar, pelo organismo de intervenção, se a manteiga for entregue num entreposto frigorífico situado para além de uma distância a determinar, relativamente ao local em que a manteiga estava armazenada.

2. Serão concedidas ajudas à armazenagem privada à:

- nata,
- manteiga sem sal produzida numa empresa aprovada da Comunidade, com um teor de matéria gorda butírica, em peso, de 82 %, no mínimo, e um teor de água, em peso, de 16 %, no máximo,
- manteiga com sal produzida numa empresa aprovada da Comunidade, com um teor de matéria gorda butírica, em peso, de 80 %, no mínimo, um teor de água, em peso, de 16 %, no máximo, e um teor de sal, em peso, de 2 %, no máximo.

A manteiga deve corresponder às classes nacionais de qualidade a determinar e ser marcada em conformidade.

O montante da ajuda será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços da manteiga fresca e da manteiga de armazenagem. No caso de, no momento da desarmazenagem, o mercado ter evoluído desfavorável e imprevisivelmente em relação ao momento da armazenagem, o montante da ajuda pode ser aumentado.

A ajuda à armazenagem privada fica sujeita à celebração de um contrato de armazenagem, segundo disposições a determinar, pelo organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território a nata ou a manteiga que beneficiam da ajuda se encontram armazenadas. Se a situação do mercado o exigir, a Comissão pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º, proceder à recolocação no mercado de parte ou da totalidade da nata ou da manteiga sob contrato de armazenagem privada.

3. O escoamento da manteiga comprada pelos organismos de intervenção será efectuado a um preço mínimo e em condições a determinar, de forma a não

comprometer o equilíbrio do mercado e a assegurar a igualdade de tratamento e de acesso dos compradores à manteiga à venda. Sempre que a manteiga à venda se destine a exportação, podem ser previstas condições especiais, a fim de garantir que o produto não seja desviado do seu destino e de forma a ter em conta as exigências específicas dessas vendas.

Em relação à manteiga armazenada pelos organismos de intervenção que não possa ser escoada durante a campanha leiteira em condições normais, podem ser tomadas medidas especiais. Desde que a natureza dessas medidas o justifique, serão igualmente adoptadas medidas especiais para manter as possibilidades de escoamento dos produtos que tenham beneficiado das ajudas referidas no nº 2.

4. O regime de intervenção deve ser aplicado de modo a:

- manter a posição concorrencial da manteiga no mercado,
- salvaguardar, na medida do possível, a qualidade inicial da manteiga,
- realizar uma armazenagem que seja o mais racional possível.

5. Na acepção do presente artigo, entende-se por «nata» a que for obtida directa e exclusivamente a partir de leite de vaca produzido na Comunidade.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo, nomeadamente o montante das ajudas concedidas à armazenagem privada, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º »;

2. É revogado o artigo 27º.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 985/68 é revogado a partir de 1 de Março de 1995. No entanto, permanece aplicável para garantir o cumprimento das obrigações contraídas antes dessa data.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

REGULAMENTO (CE) Nº 2808/94 DA COMISSÃO**de 18 de Novembro de 1994****que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2288/94 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 248 de 23. 9. 1994, p. 13.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κρατους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
	U	R	O	U	R	O
Great Britain					×	
Ireland				×	×	×
Northern Ireland				×	×	

REGULAMENTO (CE) Nº 2809/94 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1994

relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 4 025 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A, B e C

1. **Acções nºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telecópia: 36 41 701; telex: 30960 euron nl]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total**: 1 265 toneladas
9. **Número de lotes**: 3 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): 25 kg
ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 9 a 29. 1. 1995
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 5. 12. 1994
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas**: às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 19. 12. 1994
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 23. 1. a 12. 2. 1995
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex: 22037 AGREC B; telecópia: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário** (4): restituição aplicável em 10. 11. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2616/94 da Comissão (JO nº L 279 de 28. 10. 1994, p. 12)

LOTE D

1. **Acções n.ºs (¹):** ver anexo II
2. **Programa:** 1994
3. **Beneficiário (²):** World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 I WFP)
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total:** 960 toneladas
9. **Número de lotes:** 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação (⁵):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.B.2 e I.B.3)
língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 9 a 29. 1. 1995
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 5. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data limite do prazo de submissão das propostas:** 19. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 23. 1 a 12. 2. 1995
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da oferta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e garantias do concurso (⁶):**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex: 22037 AGREC B;
telecópia: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário (⁷):** restituição aplicável em 10. 11. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2616/94 da Comissão (JO n.º L 279 de 28. 10. 1994, p. 12)

LOTE E

1. **Acção nº** (1): 1754/93
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): Honduras
4. **Representante do beneficiário** : Europe : Ambassade du Honduras, avenue des Gaulois 3, B-1040 Bruxelles [tel. : (32-2) 734 00 00]; Honduras : SECPLAN (Secretaria de Planificación, Coordinación y Presupuesto) Sr. Orlando Funez Cruz, Edificio Banadesa, Comayagua, Apartado Postal 1327 [telefax : (504) 38 17 77]
5. **Local ou país de destino** (3) : Honduras
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total** : 650 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (11) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Inscrições em língua espanhola
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : Cia Almacenadora (COALSA), Bufalo, Villanueva Km. 8 — San Pedro de Sula, Sr. Douglas Ramirez [tel. : (504) 53 18 88]
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque** : de 9 a 22. 1. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : 19. 2. 1995
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 5. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 23. 1 a 5. 2. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : 5. 3. 1995
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex : 22037 AGREC B; telecópia : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição aplicável em 10. 11. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2616/94 da Comissão (JO nº L 279 de 28. 10. 1994, p. 12)

LOTES F e G

1. Acções nºs (1): 1749/93 (F), 1750/93 (G)
2. Programa : 1993
3. Beneficiário (2): Nicarágua
4. Representante do beneficiário : ENIMPORT (Sr. Regi Delgadillo), carretera a Masaya, frente a camino de Oriente, Manágua (tel.: 67 10 32, telecópia : 784843)
5. Local ou país de destino (3): Nicarágua
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado vitaminado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (6): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. Quantidade total : 1000 toneladas
9. Número de lotes : 2 (lote F : 500 toneladas ; lote G : 500 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (7) (10): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.B.2 e I.B.3)
Inscrições em língua espanhola
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : San Juan del Sur
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque : de 9 a 22. 1. 1995
18. Data limite para o fornecimento : 19. 2. 1995
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 19. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 23. 1 a 5. 2. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : 5. 3. 1995
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (4) : restituição aplicável em 10. 11. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2616/94 da Comissão (JO nº L 279 de 28. 10. 1994, p. 12)

LOTE H

1. **Acção n.º (¹):** 1652/93
2. **Programa:** 1993
3. **Beneficiário (²):** UNRWA, Supply Division, Vienna International Center PO Box 700, A-1400 Vienna [telex: 135310 UNRWA A; telecópia: (1) 74 63 61]
4. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer, PO Box 484, Amman, Jordan, [tel.: 962 (6) 74 19 14 — 77 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; telecópia: 962 (6) 74 63 61]
5. **Local ou país de destino (³):** Jordânia
6. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴) (⁵):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total:** 150 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁷) (¹¹):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.C.2, I.C.3 e I.A.2.1) pacotes de um quilograma
Inscrições em língua inglesa
Inscrições complementares: «UNRWA — Date of expiry ...» (data de fabrico mais nove meses)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** UNRWA warehouses, Amman, Jordânia
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no porto de embarque:** de 9 a 22. 1. 1995
18. **Data limite para o fornecimento:** 19. 2. 1995
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 5. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 19. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 23. 1 a 5. 2. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento: 5. 3. 1995
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex: 22037 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸):** restituição aplicável em 10. 11. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2616/94 da Comissão (JO n.º L 279 de 28. 10. 1994, p. 12)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- B3 + B4 : os certificados de radioactividade e de origem devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33 (Lotes E, F e G : ver Costa Rica).
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado sanitário (lote C 6 : o documento deve ser legalizado pela representação diplomática no país de origem da mercadoria),
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- Lotes A, B e C : o certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data-limite para o consumo.
- (⁷) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) ou I.C.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. Cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁹) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (¹⁰) Os sacos, 40 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características :
- 4 entradas — não reversíveis — com pegas,
 - topo : mínimo 7 folhas (*),
 - fundo : 3 folhas (*),
 - 3 travessas (*),
 - 9 cubos : 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- (*) Largura : 100 mm ; espessura : 22 mm.

A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil (« shrink wrapping » ou « stretch wrapping »), com espessura de, pelo menos, 150 microns. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.

- (¹¹) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser de quinze (15) dias no mínimo.
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote Parti Partie Παρτίδα Lot Lot Lotto Partij Lote	Cantidad total (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge (in Tonnen) Συνολική ποσότητα (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale (en tonnes) Quantità totale (in tonnellate) Totale hoeveelheid (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Acción nº Aktion nr. Μαßnahme Nr. Δράση αριθ. Operation No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº	Pais de destino Bestemmelsesland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Country of destination Pays de destination Paese di destinazione Land van bestemming Pais de destino	Lengua que se debe utilizar en la rotulación Mærkning på følgende sprog Kennzeichnung in folgender Sprache Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση Language to be used for the marking Langue à utiliser pour le marquage Lingua da utilizzare per la marcatura Taal te gebruiken voor de opschriften Lingua a utilizar na rotulagem
A	410	A 1: 15	815/94	Sierra Leone	English
		A 2: 200	816/94	Liberia	English
		A 3: 90	818/94	Ghana	English
		A 4: 15	819/94	Mali	Français
		A 5: 15	820/94	Mali	Français
		A 6: 30	821/94	Mali	Français
		A 7: 45	822/94	Niger	Français
B	435	B 1: 15	823/94	Madagascar	Français
		B 2: 15	824/94	Ethiopia	English
		B 3: 180	825/94	Egypt	English
		B 4: 90	826/94	Egypt	English
		B 5: 75	827/94	Liban	Français
		B 6: 60	831/94	Bangladesh	English
C	420	C 1: 60	832/94	Haïti	Français
		C 2: 75	833/94	Haïti	Français
		C 3: 165	834/94	Perú	Español
		C 4: 45	835/94	Perú	Español
		C 5: 45	836/94	Perú	Español
		C 6: 30	837/94	Chile	Español
D	960	D 1: 120	740/94	Ecuador	Español
		D 2: 180	741/94	Ecuador	Español
		D 3: 227	742/94	Ecuador	Español
		D 4: 322	743/94	Guyana	English
		D 5: 111	744/94	Mauritanie	Français

REGULAMENTO (CE) Nº 2810/94 DA COMISSÃO
de 18 de Novembro de 1994
relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 197 000 ecus e 742 toneladas de produtos da pesca;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos da pesca tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções nºs** ⁽¹⁾: 921/94 (A), 922/94 (B), 923/94 (C), 924/94 (D), 925/94 (E)
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** ⁽²⁾ : UNRWA Headquarters, Supply Division, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna [telex : 135310 UNRWA A ; telefax (1) 230 75 29]
4. **Representante do beneficiário** : UNRWA Field Supply and Transport Officer
 Ashdod : West Bank, PO Box 19149, Jerusalem [tel. : 972 (2) 89 05 55 ; telex : 26194 unrwa il ; telefax : 972 (2) 81 65 64]
 Lattakia : PO Box 4313, Damascus, SAR [tel. : 963 (11) 66 02 17 ; telex : 412006 unrwa sy ; telefax : 963 (11) 332 75 13]
 Beirute : PO Box 947, Beirut, Lebanon [tel. : 86 31 50 ; telex : 2 14 30/2 01 77 unrwa le ; telefax : 1 (212) 478 10 55 thru Satellite]
 Amman : PO Box 484, Amman, Jordan [tel. 962 (6) 74 19 14, 77 22 26 ; telex : 2 34 02 UNRWA JFO JO ; telefax : 962 (6) 74 63 61]
5. **Local ou país de destino** ⁽³⁾ :
 — lotes A e E : Israel (lote A : West Bank ; lote E : Gaza)
 — lote B : Síria
 — lote C : Líbano
 — lote D : Jordânia
6. **Produto a mobilizar** : sardinhas (sardina pilchardus WALBAUM)
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ : sardinhas em conserva, descabeçadas, em óleo vegetal (pesca de 1994, código NC 1604 13 19)
8. **Quantidade total** : 742 toneladas
9. **Número de lotes** : 5 (A : 168 toneladas ; B : 84 toneladas ; C : 84 toneladas ; D : 112 toneladas ; E : 294 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos VIII.A.2 e VIII.A.3)
 — latas do tipo « easy open »
 Incrições em língua inglesa (substituir « mackerel » por « sardine »)
 Incrições complementares : « EXPIRY DATE : » (data de fabrico mais quatro anos)
 Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem sê-la quer numa embalagem exterior que envolva cada lata separadamente quer na(s) etiqueta(s) autocolante(s) nas latas.
 A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas autocolantes.
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** :
 — lotes A, B e E : entregue no porto de desembarque — desembarcado
 — lotes C, D : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : lotes A e E : Ashdod ; lote B : Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : lote C : entrepôts UNRWA à Beirute, Líbano ; lote D : entrepôts UNRWA à Amman, Jordânia
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 9 a 22. 1. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : lotes A, B e E : 12. 2. 1995 ; lotes C e D : 19. 2. 1995
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do termo do prazo para apresentação das propostas** : 5. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)

21. Em caso de segundo concurso :

- a) Data limite do prazo de submissão : 19. 12 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 23. 1 a 5. 2. 1995
- c) Data limite para o fornecimento : lotes A, B e E : 26. 2. 1995 ; lotes C e D : 5. 3. 1995

22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada

23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus

24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas
[telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (²) : —

LOTE F

1. **Acção nº (¹):** 386/94
2. **Programa :** 1994
3. **Beneficiário (²):** UNHCR, Boîte postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt [tel.: (41-22) 739 81 37; telefax: 731 07 76; telex 412404 CH HCR (Mme Seinet)]
4. **Representante do beneficiário :** UNHCR Liaison Office c/o Hotel Razdan, Yerevan, Armenia [tel.: (007-8852) 560844; telefax: 151450]
5. **Local ou país de destino :** Arménia
6. **Produto a mobilizar :** cavalas e sardas em conserva, em óleo natural/salmoura
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** filetes « tipo salmão » (cavalas e sardas inteiras, descaçadas, evisceradas e sem cauda) produzidos a partir de peixes capturados em 1994, código NC 1604 15 19
8. **Quantidade total :** quantidade máxima em peso líquido para um montante global de 197 000 toneladas
9. **Número de lotes :** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁴):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos VIII.A.2 e VIII.A.3)
latas de 400 gramas líquidos no máximo, embaladas em caixas de cartão de 20 quilogramas no máximo
Inscrições em língua inglesa
Inscrições complementares: « EXPIRY DATE : »
Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem sê-las quer numa embalagem exterior que envolva cada lata separadamente quer na(s) etiqueta(s) autocolante(s) nas latas.
A data de produção e a data de perempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas autocolantes
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** entregue no destino (⁵)
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :** ver ponto 4
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque (¹⁰):**
18. **Data limite para o fornecimento :** 26. 2. 1995
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Data do final do termo do prazo para apresentação das propostas :** 5. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 19. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque: (¹⁰)
 - c) Data limite para o fornecimento: 12. 3. 1995
22. **Montante da garantia do concurso :** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas
[telex: 22037 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):** —

Notas:

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.

O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

— certificado sanitário.

- (⁴) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) Os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos (acção nº 922/94, lote B).
- (⁷) Lotes A, C, D e E: a entregar em contentores de 20 pés.

Lotes A e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos relativos à permanência dos contentores durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

- (⁸) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (⁹) Sem prejuízo do nº 3, alínea f), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, apenas será apresentada uma proposta para o estádio previsto. Todavia, a proposta deve indicar separadamente um montante, expresso em ecus, para os custos totais do transporte para lá do estádio entregue no porto de embarque.
- (¹⁰) Não é aplicável o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

REGULAMENTO (CE) Nº 2811/94 DA COMISSÃO**de 18 de Novembro de 1994****relativo ao fornecimento de alimentos de transição à base de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 358 toneladas de alimentos de transição à base de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº

790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de alimentos de transição à base de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): 847/94 (A1); 848/94 (A2); 849/94 (A3); 850/94 (A4)
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. : (31-70) 33 05 757 ; telefax : 36 41 701 ; telex : 3 09 60 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : Eritreia (A1); Angola (A2, A3 e A4)
6. **Produto a mobilizar** : alimentos de transição à base de cereais
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) : ver JO n.º C 34 de 6. 2. 1993, p. 3 [ponto II.C.1.b)]
8. **Quantidade total** : 358 toneladas
9. **Número de lotes** : 1 (A1 : 250 toneladas ; A2 : 18 toneladas ; A3 : 18 toneladas ; A4 : 72 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) : ver JO n.º C 34 de 6. 2. 1993, p. 3 [pontos II.C.2.b) e II.C.3] Inscrições em língua inglesa (A1) e portuguesa (A2, A3 e A4)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de embarque** : de 9 a 29. 1. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 5. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de submissão : 19. 12. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 23. 1 a 12. 2. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :

Bureau de l'aide alimentaire
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard
bâtiment Loi 120, bureau 7/46
rue de la Loi 200
B-1049 Bruxelles
[telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição aplicável em 2. 12. 1994, fixada nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3035/80 (JO n.º L 323 de 29. 11. 1980, p. 27)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).

- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, P.O. Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de pequenas embalagens referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*sysko lock-tainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário.

REGULAMENTO (CE) Nº 2812/94 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, no que diz respeito às condições aplicáveis à entrada em serviço de novas embarcações de navegação interior

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 844/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 8º,

Considerando que, nestes últimos anos, o mercado dos transportes por via navegável se desenvolveu desfavoravelmente; que se verificou, nomeadamente, em virtude da possibilidade de mandar construir embarcações a baixo preço em países terceiros, que a relação actual de 1:1 entre a nova e a antiga tonelagem, prevista no nº 1, alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, não permite dominar suficientemente o aparecimento de novas capacidades excessivas apesar dos efeitos da acção de desmantelamento comunitário; que, por conseguinte, é necessário adaptar esta relação;

Considerando que é necessário prever, a título transitório, que a relação de 1:1 continue a aplicar-se às embarcações cuja construção já ultrapassou um determinado estágio e que irão entrar em serviço no decorrer dos seis meses que se seguem à entrada em vigor da adaptação acima referida;

Considerando que a medida prevista no presente regulamento foi objecto de consulta aos Estados-membros e às organizações representativas da navegação interior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, primeiro parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessões da alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89 passa a ter a seguinte redacção:

- de que o proprietário da embarcação a colocar em serviço proceda ao desmantelamento, sem

prémio, de uma tonelagem igual a uma vez e meia a tonelagem da referida embarcação,

- ou de que, se não desmantelar qualquer embarcação, pague ao fundo a que a sua nova embarcação pertence ou que escolheu nos termos do artigo 4º uma contribuição especial de montante igual ao do prémio de desmantelamento fixado para uma tonelagem igual a uma vez e meia a tonelagem da nova embarcação,
- ou de que, se proceder ao desmantelamento de uma tonelagem inferior a uma vez e meia a tonelagem da nova embarcação a colocar em serviço, pague ao fundo em questão uma contribuição especial de montante equivalente ao do prémio de desmantelamento correspondente à diferença entre uma vez e meia a tonelagem da nova embarcação e a tonelagem da embarcação desmantelada. »

Artigo 2º

No caso das embarcações em relação às quais o proprietário prove:

- que a construção está em curso na data de publicação do presente regulamento,
- que os trabalhos já realizados na data da publicação do presente regulamento representam um mínimo de 20 % da quantidade de aço necessária ou 50 toneladas,
- e
- que a entrega e a entrada em serviço se processarão o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento,

continuam a aplicar-se, mediante requerimento nesse sentido às autoridades do fundo em cujo âmbito está abrangida a embarcação, as condições previstas no nº 1, alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, tal como se aplicavam antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 98 de 16. 4. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
Marcelino OREJA
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2813/94 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2837/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho no que respeita à manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 822/94 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2837/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3499/93 ⁽⁴⁾, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à manutenção dos olivais nas ilhas menores do mar Egeu previu uma densidade mínima de árvores para as superfícies que têm direito a beneficiar da ajuda;

Considerando que a experiência da aplicação do regime de ajuda mostrou que esta disposição não realizou o objectivo de excluir da ajuda as superfícies que não devem ser consideradas verdadeiros olivais devido à fraca densidade de árvores; que é, em consequência, necessário prever uma densidade mínima de árvores mais elevada, bem como o modo de a calcular;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2837/93 passa a ter a seguinte redacção:

- a) Com uma densidade mínima de 80 árvores por hectare. O cálculo da densidade é efectuado em cada parcela da exploração plantada de oliveiras. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 95 de 14. 4. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 2814/94 DA COMISSÃO**de 18 de Novembro de 1994****que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2444/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 estipula que as autoridades competentes dos Estados-membros informem a Comissão, antes de 9 de Novembro de 1994, do volume total dos pedidos de atribuição de quantidades anuais apresentados pelos operadores da categoria C inscritos nos seus registos; que o volume dos pedidos para 1995 ascende a 108 125 295 toneladas, sendo superior à quota de 70 000 toneladas do contingente pautal fixada em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 19º do Regulamento (CEE)

nº 404/93; que é, por conseguinte, conveniente fixar uma percentagem uniforme de redução a aplicar às quantidades requeridas pelos operadores;

Considerando que, atendendo aos prazos previstos no Regulamento (CEE) nº 1442/93, as disposições do presente regulamento devem entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a quantidade a atribuir a cada operador da categoria C, a título de 1995, obtém-se afectando o volume do pedido de cada operador, em conformidade com o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, do coeficiente uniforme de redução de 0,000647397.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 261 de 11. 10. 1994, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 2815/94 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1213/94 no que diz respeito à emissão de certificados de importação relativos a alhos originários da China para os meses de Dezembro de 1994 e Janeiro de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2753/94 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1213/94, de 27 de Maio de 1994, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1992/94 ⁽⁴⁾, a Comissão fixou as quantidades mensais para as quais podem ser emitidos, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1994 e 31 de Maio de 1995, certificados de importação relativos a alhos originários da China;

Considerando que, para permitir a emissão de certificados de importação aos operadores dos novos Estados-membros a partir de Janeiro de 1995, é oportuno alterar as quanti-

dades máximas de Dezembro de 1994 e Janeiro de 1995 e os respectivos períodos de apresentação dos pedidos de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As linhas « Dezembro » e « Janeiro » do anexo do Regulamento (CE) nº 1213/94 são substituídas pelas seguintes linhas:

Mês	Período de apresentação do pedido	Quantidade
• Dezembro	24. 11. 1994 — 2. 1. 1995	667
• Janeiro	3. 1. 1995 — 24. 1. 1995	333 •

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 2816/94 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,15	13,65	11,34
1001 90 99	0	1,15	13,65	11,34
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,61	18,07	15,38
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	2,05	24,30	20,19	20,19
1107 10 19	0	1,53	18,15	15,08	15,08
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2817/94 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2795/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 40.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	31,34 ⁽¹⁾
1701 11 90	31,34 ⁽¹⁾
1701 12 10	31,34 ⁽¹⁾
1701 12 90	31,34 ⁽¹⁾
1701 91 00	36,83
1701 99 10	36,83
1701 99 90	36,83 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2818/94 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1994

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de furfural originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1783/94⁽²⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de furfural originário da República Popular da China;

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor

uma prorrogação do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de furfural originário da República Popular da China, criado pelo Regulamento (CE) nº 1783/94, é prorrogado por um período de dois meses e caducará em 22 de Janeiro de 1995. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes dessa data, o Conselho adoptar medidas definitivas ou se o processo for concluído nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. O. PFEFFERMANN

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(2) JO nº L 186 de 21. 7. 1994, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 2819/94 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1994

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (¹), e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 14º e 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) O processo foi iniciado por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (²). Em Novembro de 1986, com a Decisão 86/589/CEE (³), a Comissão aceitou nomeadamente um compromisso de preços oferecido pelo exportador da República Popular da China relativamente ao processo *anti-dumping* respeitante às importações de permanganato de potássio.
- (2) Na sequência da violação do compromisso por parte do exportador da República Popular da China, a Comissão denunciou a sua aceitação do compromisso e, pelo Regulamento (CEE) nº 360/88 (⁴), reinstalou o direito *anti-dumping* provisório, tendo decidido (⁵) reabrir o inquérito *anti-dumping* no que respeita às importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China. Pelo Regulamento (CEE) nº 1531/88 (⁶), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China. O montante do direito instituído era igual à diferença entre o preço líquido por quilo franco-fronteira comunitária não desalfandegado e o montante de 2,25 ecus ou a 20 % desse preço por quilo líquido franco-fronteira comunitária não desalfandegado, consoante o que fosse superior.

(3) Na sequência da publicação, em Dezembro de 1992, de um aviso de caducidade iminente das medidas em vigor (⁷), a Comissão recebeu um pedido de reexame apresentado pelo Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC) em nome dos produtores que, alegadamente, representam a totalidade da produção comunitária de permanganato de potássio.

(4) Por conseguinte, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (⁸) a Comissão anunciou um reexame das medidas *anti-dumping* em vigor.

(5) A Comissão notificou o exportador e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os produtores comunitários autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.

(6) Todos os produtores comunitários autores da denúncia responderam ao questionário e apresentaram os seus pontos de vista por escrito.

(7) O Governo chinês, o exportador na República da China e os importadores ligados conhecidos na Comunidade bem como os importadores não ligados não responderam ao questionário.

(8) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações necessárias para efeitos de uma determinação. O valor normal foi determinado com base nos preços internos de um país análogo (ver ponto 29). Foram, por conseguinte, efectuadas investigações nas instalações das empresas seguintes :

— produtores comunitários autores da denúncia :

— Chemie AG (Alemanha),

— Industrial Química del Nalón (Espanha);

— país de referência :

— Carus Chemical Company, Ottawa, Illinois, USA.

(9) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993 (período de inquérito).

(¹) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(²) JO nº C 63 de 18. 3. 1986, p. 5.

(³) JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 32.

(⁴) JO nº L 35 de 9. 2. 1988, p. 13.

(⁵) JO nº C 37 de 9. 2. 1988, p. 3.

(⁶) JO nº L 138 de 3. 6. 1988, p. 1.

(⁷) JO nº C 319 de 5. 12. 1992, p. 4.

(⁸) JO nº C 248 de 11. 9. 1993, p. 9.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (10) O produto objecto da denúncia e relativamente ao qual foi iniciado um inquérito de reexame é o permanganato de potássio do código NC 2841 60 10 (antes de 1992, código NC ex 2841 60 00). É idêntico ao produto que foi objecto do inquérito anterior e relativamente ao qual foi instituído um direito definitivo.
- (11) O permanganato de potássio é um agente oxidante forte, sendo utilizado no tratamento de água potável e de águas residuais, na indústria química, na agricultura, na refinação de metais, na limpeza de superfícies metálicas, como desinfectante na agricultura e para fins veterinários, na depuração de gases de combustão, na desodorização de gases de processo, no branqueamento e em tratamentos especiais na indústria têxtil, na redução de odores, na descontaminação da radioactividade, na limpeza de motores de turbinas a gás, na produção de circuitos impressos e na depuração do ar em submarinos.

O produto pode ser fabricado em três graus: técnico, de livre fluxo e farmacêutico. Todos os graus são obtidos a partir do mesmo processo de produção, apresentam propriedades químicas idênticas e são permutáveis entre si para todo o tipo de utilizações. O material é orientado para um grau específico em função da procura e depois de ter sido objecto das diferentes análises necessárias.

- (12) O inquérito demonstrou que o produto produzido e vendido pelos produtores comunitários no mercado comunitário possui características químicas idênticas às do permanganato de potássio importado da República Popular da China. É, por conseguinte, considerado um produto similar na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (adiante designado «regulamento de base»).

C. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (13) Até 1990, havia apenas um produtor comunitário. O outro produtor, instalado na Alemanha, tornou-se parte da indústria comunitária devido à unificação da Alemanha.

Para o produtor alemão, a unificação implicou alterações institucionais fundamentais para uma economia de mercado. Desde o início da unificação económica, monetária e social, em 1 de Julho de 1990, teve de adaptar-se às condições de mercado. Fazia parte do antigo grupo industrial combinado VEB Chemiekombinat Bitterfeld e está actualmente

em oferta para privatização pela Trenhandanstalt, a «holding» estatal alemã.

A nível comunitário e durante o período que precede a unificação formal [1 de Julho de 1990 a 2 de Outubro de 1990], a legislação que regia o comércio com a antiga República Democrática Alemã estava orientada para o livre acesso dos produtos comunitários ao mercado da República Democrática Alemã e para um acesso equivalente dos produtos da RDA ao mercado comunitário [Regulamento (CEE) nº 1794/90 do Conselho⁽¹⁾]. Pelo Regulamento (CEE) nº 1795/90 da Comissão⁽²⁾, para efeitos de aplicação, a antiga República Democrática Alemã foi considerada como fazendo parte da Comunidade. Com a unificação formal em 3 de Outubro de 1990, a antiga República Democrática Alemã tornou-se parte da Comunidade.

Por conseguinte, a partir de 1 de Julho de 1990 os produtores alemães fazem parte da indústria comunitária. Os produtores autores de denúncia fabricam a totalidade da produção comunitária de permanganato de potássio. Por conseguinte, são considerados a indústria comunitária em conformidade com o nº 5 do artigo 4º do regulamento de base.

D. ACTUAL SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

- (14) Tendo em vista determinar se a caducidade das medidas em vigor é susceptível de provocar o prejuízo ou ameaça de prejuízo, foi inicialmente necessário analisar a actual situação económica da indústria comunitária.

Produção

- (15) A produção comunitária total de permanganato de potássio registou uma diminuição de 74 % entre 1989 e o período de inquérito. Esta percentagem foi influenciada pela adaptação do produto alemão às condições de mercado, verificada principalmente no prazo de um ano (entre 1990 e 1991). No entanto, comparando 1991 e o período de inquérito a produção da indústria comunitária diminuiu em 52 %.

Capacidade de produção e nível de utilização

- (16) A capacidade manteve-se estável com 7 500 toneladas métricas (TM/ano). O nível de utilização diminuiu de 75,8 % em 1989 para 33,9 % no período de inquérito.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 29. 6. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 29. 6. 1990, p. 3.

Vendas

- (17) As vendas da indústria comunitária no mercado comunitário diminuíram em cerca de 50 % entre 1989 e o período de inquérito. Este nível é superior à diminuição do consumo — 36 % — durante o mesmo período.

Existências

- (18) As existências diminuíram de 1 132 TM (1989) para 785 TM (período de inquérito), tendo atingido um pico em 1991 com 1 349 TM. Esta diminuição foi provocada pelas vendas a partir das existências quando a indústria comunitária interrompia a produção por determinados períodos, em 1992 e no período de inquérito.

Emprego

- (19) Por conseguinte, a redução das existências prejudicou o emprego, que diminuiu em 37,3 % entre 1989 e o período de inquérito. A situação transitória na parte oriental da Alemanha provocou 70 % desta diminuição. No entanto, estes dados estatísticos não incluem a interrupção temporária da actividade ou o trabalho a tempo parcial que foram introduzidos por forma a evitar os períodos de estagnação nas fábricas.

Consumo na Comunidade e parte de mercado controlada pela indústria comunitária

- (20) O consumo aparente no mercado comunitário baseado no volume das importações e de vendas da indústria comunitária diminuiu de 4 459 toneladas métricas (TM) em 1989 para 2 641 TM no período de inquérito, ou seja, uma diminuição de 41 %. No entanto, os dados estatísticos entre 1989 e 1991 incluem « outros manganatos » que correspondem a 14 % das importações registadas correspondentes ao código NC ex 2841 60 00. Estes valores ajustados das importações relativamente aos anos de 1989-1991 resultam num ajustamento da diminuição do consumo para 36 %.

A redução das vendas da indústria comunitária (ver ponto 17) foi superior à contracção do mercado tendo, por conseguinte, resultado numa perda da sua parte de mercado de 7,8 pontos percentuais.

Evolução dos preços

- (21) Os preços de venda revelam um aumento médio de cerca de 6,8 % entre 1990 e o período de inquérito. No entanto, esta percentagem foi influenciada pela evolução especial e singular do processo de unificação alemã (ver ponto 13). Desde então, o produtor

alemão foi obrigado a adaptar-se às condições da economia de mercado e aumentou os seus preços para uma percentagem superior a 12 % partindo de uma base muito inferior aos preços no mercado comunitário até se situar a um nível igual aos preços da indústria comunitária no período de inquérito. Inversamente, o outro produtor comunitário que não fora afectado por tais influências revela uma diminuição permanente dos preços, de 13 % entre 1990 e o período de inquérito. Por conseguinte, pode-se concluir que, em geral, na Comunidade, os preços de mercado registavam uma diminuição.

Rendibilidade

- (22) Devido à situação do produtor alemão (ver ponto 13), não se encontravam disponíveis os dados relativos ao lucro médio/margem de prejuízo para o ano de 1989. A margem média de prejuízo para os produtores comunitários foi de 1,8 % em 1990. Esta margem atingiu 15,1 % no período de inquérito. Os produtores comunitários não puderam recuperar a rendibilidade dado que de 1990 até ao período de inquérito as vendas eram efectuadas com prejuízo.

Investimentos

- (23) Num período superior a cinco anos a indústria comunitária investiu apenas pequenos montantes em material de substituição e em pequenas melhorias de peças únicas das empresas. Devido aos períodos de estagnação (ver ponto 18) a utilização das instalações de produção foi inferior à verificada em condições normais de produção. No período de inquérito, o produtor da parte oriental da Alemanha teve de investir montantes significativos para aumentar a produtividade. Tendo em vista preparar a privatização, o antigo combinado foi separado e reestruturado, tendo resultado na separação de processos químicos anteriormente integrados. Os investimentos destinavam-se a substituir estas ligações internas perdidas. No entanto, tais investimentos não resultaram numa maior produtividade ou eficiência.

Conclusão

- (24) Conclui-se por conseguinte que, apesar das medidas em vigor, a indústria comunitária continuou a revelar sinais evidentes de dificuldades económicas. A indústria comunitária sofreu uma queda significativa das vendas em termos de volume e de parte de mercado. Esta evolução, combinada com as perdas contínuas de vendas e a depreciação de preços, afectou profundamente os níveis de produção e de emprego.

E. COMPORTAMENTO DOS EXPORTADORES EM QUESTÃO

- (25) Foi, de igual modo, necessário analisar o comportamento dos exportadores em causa. No entanto, a falta de cooperação por parte do governo chinês, do exportador chinês e de todos os importadores conhecidos (ver ponto 7) tornaram difícil uma avaliação apurada.

Volume e parte de mercado das importações originárias da República Popular da China

- (26) O volume das importações originárias da República Popular da China aumentou de 433 TM em 1989 para 448 TM no período de inquérito. Estas quantidades estão em contraste com o crescimento do consumo (ver ponto 20) que diminuiu significativamente.

Em termos de parte de mercado, as importações chinesas aumentaram de 9,7 % em 1989 para 16,9 % no período de inquérito.

No entanto, a parte de mercado efectiva foi provavelmente superior. As estatísticas registaram importações originárias de países terceiros que não efectuam, ou efectuaram apenas em pequena proporção, a produção do produto similar. Por exemplo, foram registadas importações originárias da Coreia do Norte onde aparentemente este produto não é produzido. De igual modo, a maior parte das importações registadas estatisticamente como originárias da Índia devem ter uma origem diferente dado que as três fábricas conhecidas na Índia têm uma capacidade muito reduzida inferior a 40 toneladas por ano cada uma, ou seja, apenas 26 % do volume das importações originárias da Índia, em conformidade com o Eurostat. Além disso, o inquérito aduaneiro realizado em 1991 demonstrou que o permanganato de potássio era declarado fraudulentamente como originário de Hong Kong ou Taiwan, tendo sido estabelecido que esta produção era inexistente nesses países. Os resultados deste inquérito não se reflectem nas estatísticas do Eurostat.

Por conseguinte, se as importações originárias da Índia, da Coreia do Norte e de Taiwan, que têm provavelmente uma origem diferente, fossem atribuídas à República Popular da China, a sua parte de mercado na Comunidade aproximar-se-ia de 40 %.

Preços de venda

- (27) Verificou-se que o produtor exportador praticava a subcotação dos preços dos produtores comunitários durante o período de inquérito. Com base nos dados do Eurostat, durante o período de inquérito os preços CIF dos produtores chineses sobcotavam os preços dos produtores comunitários em 11,5 %.

As conclusões de inquérito confirmaram que os preços do Eurostat relativos às importações na

Comunidade de permanganato de potássio originárias da China não estão em conformidade com os preços reais aplicados ao material chinês. Efectivamente, os autores da denúncia apresentaram elementos que provam que durante o período de inquérito, os preços reais dos produtores chineses eram muito superiores aos registados no Eurostat. Em apoio a esta afirmação, apresentaram juntamente com a denúncia cotações do produto chinês a um preço médio CIF significativamente inferior aos dados do Eurostat. Além disso, devido a atribuição de importações do produto similar, que é supostamente de origem chinesa mas registados como originário de outros países terceiros (ver ponto 26), o preço do produto chinês é reduzido a um nível inferior, dado que os preços médios das importações originários da Índia (1,4 ecus por quilograma), da Tailândia (1,3 ecus por quilograma) e de Hong Kong (1,1 ecus por quilograma) são significativamente inferiores aos preços registados no Eurostat relativamente às importações originárias da China.

Por conseguinte, podemos concluir que no caso em apreço os dados do Eurostat não constituem uma base de cálculo adequada no que respeita à subcotação de preços e que a verdadeira subcotação deve ser muito superior à que resulta dos dados estatísticos.

Conclusão

- (28) As importações chinesas aumentaram a respectiva parte de mercado e a subcotação de preços continuou não obstante a aplicação do direito *anti-dumping*. Considera-se por conseguinte necessário analisar a possibilidade de ocorrência do *dumping* que havia contribuído para a deterioração da situação da indústria comunitária acima descrita bem como se a caducidade do direito *anti-dumping* será susceptível de conduzir de novo à ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

F. EXISTÊNCIA DE DUMPING

I. País de referência

- (29) A República Popular da China não é um país de economia de mercado. Por conseguinte, o cálculo do valor normal foi efectuado com base nos dados obtidos num país de economia de mercado, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do regulamento de base. Para o efeito, os autores da denúncia sugeriram os Estados Unidos da América.

A Comissão considerou que o produto dos Estados Unidos da América é similar em todos os aspectos ao permanganato de potássio fabricado na China. Além disso, o mercado dos Estados Unidos da América é o maior mercado a nível mundial. Dado que o permanganato de potássio é um produto homogéneo, as importações nos Estados Unidos da América, que atingiram cerca de 25-30 % da parte de mercado no período de inquérito, apoiadas por

capacidades significativas nos países exportadores, garantiram que os níveis de preços fossem razoavelmente proporcionais aos custos de produção. Além disso, o permanganato de potássio é utilizado em numerosas aplicações com outros agentes oxidantes, tais como o ozono e o oxigénio puro, que tendem a um efeito redutor nos preços do permanganato de potássio.

Além disso, os Estados Unidos da América tinham já sido considerados como país análogo no processo inicial. Por último, a produção em outros países não funciona (Brasil) ou não foi ainda iniciada (Japão) ou tem uma dimensão muito menor (Índia), ou está na iminência de encerramento (Checoslováquia) ou está situada em países que não possuem economia de mercado (Federação Russa e Ucrânia). Por conseguinte, os Estados Unidos da América continuam a ser a única escolha adequada e razoável.

II. Valor normal

- (30) O valor normal foi determinado com base nos preços praticados no estágio normal comercial de venda do permanganato de potássio para o consumo no mercado dos Estados Unidos da América.

Não foi estabelecida nenhuma distinção entre as vendas aos distribuidores e as vendas aos utilizadores finais dado que não existem diferenças em termos de preços. Por conseguinte, o valor normal foi determinado com base na média ponderada das vendas no decurso do período de inquérito.

III. Preço de exportação

- (31) Dado que o produtor/exportador chinês e os importadores ligados conhecidos na Comunidade não cooperaram, os factos disponíveis foram utilizados em conformidade com o nº 7, alínea b), do artigo 7º do regulamento de base.
- (32) Examinou-se a possibilidade de os dados do Eurostat serem considerados como uma base adequada para determinar o preço de exportação.

Relativamente às previsões necessárias para a determinação da ocorrência de *dumping*, os dados estatísticos do Eurostat não puderam ser tomados em consideração dado que foram influenciados pela alteração da classificação pautal e pela atribuição de importações a países terceiros que não produzem ou produzem apenas em pequenas quantidades, tal como estabelecido no ponto 27. Por conseguinte, os preços que seriam atribuídos às exportações chinesas para a Comunidade, se o direito fosse revogado, não poderiam ser deduzidos a partir desta fonte.

As informações relativas aos preços fornecidas pelos autores da denúncia foram tomadas em consideração para a determinação do preço de exportação. As cotações foram consideradas fiáveis. O mesmo nível de preços parece ter sido aplicado relativamente às exportações chinesas para Marrocos. Os preços das exportações do produto chinês para os Estados Unidos da América são superiores dado que são muito provavelmente influenciados pelo direito *anti-dumping* de 128,9 % instituído em 1991 sobre as importações do produto chinês no mercado dos Estados Unidos da América.

- (33) As informações relativas aos preços são confirmadas por cotações adicionais e informações sobre preços das vendas de permanganato de potássio chinês. Estas informações foram solicitadas aos autores da denúncia que as facultaram. Demonstram que os preços inicialmente fornecidos não eram excepcionais fazendo parte de uma política de preços coerente. O exportador e produtor na China estava consciente de que o nível de preços era alegado na denúncia e tiveram a oportunidade de apresentar os respectivos comentários a este respeito.

IV. Comparação

- (34) O valor normal foi comparado com os preços de exportação do permanganato de potássio chinês no estágio à saída da fábrica. Relativamente à República Popular da China, o estágio à saída da fábrica foi considerado à saída da fronteira nacional em conformidade com as práticas habituais nos países que não possuem uma economia de mercado.

Tendo em vista garantir uma comparação equitativa do valor normal procederam-se a ajustamentos em conformidade com o nº 9, alínea a), do artigo 2º do regulamento de base. Foram deduzidos os custos resultantes do frete, embalagem e salários dos vendedores. De igual modo, o preço de exportação foi ajustado pela dedução estimada de montantes para o frete marítimo e seguros.

V. Margem de *dumping*

- (35) A comparação demonstrou uma margem de *dumping* de 1,26 ecus por quilograma.

G. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO

- (36) À luz do acima exposto e tendo em vista avaliar os efeitos prováveis da caducidade das medidas em vigor, foi considerado o seguinte.
- (37) Verificou-se que o produto da República Popular da China era vendido na Comunidade a preços que subcotavam significativamente os preços praticados pela indústria comunitária obtendo por conseguinte uma parte de mercado superior.

I. Efeito das importações em *dumping*

(38) Verificou-se a existência de uma correlação clara entre a evolução da parte de mercado da indústria comunitária e a parte das importações chinesas em conformidade com os dados estatísticos. De facto, enquanto que a primeira perdeu 7,8 pontos percentuais a última ganhou pelo menos 7 pontos percentuais entre 1989 e o período de inquérito apesar da vigência de medidas *anti-dumping*. É evidente que estas importações que foram consideradas objecto de *dumping* continuaram a causar prejuízo à indústria comunitária sendo por conseguinte previsível que a caducidade das medidas conduzirá apenas a uma maior deterioração de uma posição da indústria comunitária já debilitada.

(39) Além disso, o exportador/produzidor chinês tem actualmente mais dificuldades de acesso ao mercado dos Estados Unidos da América devido a medidas *anti-dumping* superiores adoptadas pelas autoridades dos Estados Unidos da América em 1991 (de 39,0 % para 128,9 %). Este aspecto implicará inevitavelmente um aumento da pressão no mercado comunitário caso as medidas actualmente em vigor caduquem, dado que o exportador/produzidor chinês tem capacidades (aproximadamente 5 000 a 6 000 TM/ano) para satisfazer a procura total da Comunidade.

II. Efeitos de outros factores

(40) O consumo aparente do permanganato de potássio na Comunidade diminuiu em 36 %. Devido a aplicação de medidas *anti-dumping* a indústria comunitária deveria estar numa melhor posição para se adaptar a esta diminuição da procura se não tivesse continuado a ser afectada por práticas comerciais desleais. No entanto, a indústria comunitária perdeu parte do mercado dado que continuaram a registar-se importações do produto similar originário da República Popular da China a preços reduzidos não permitindo, por conseguinte, a diminuição da pressão prevista.

As importações de outros países terceiros decresceram em termos de volume de 1 664 TM (1989) para 1 023 TM (período de inquérito). A parte de mercado que estas importações representavam durante o período tomado em consideração manteve-se relativamente estável, aumentando apenas ligeiramente para 38,7 %. No entanto, o volume das importações originárias da Índia, Hong Kong e Taiwan elevou-se a mais de 23 % da parte de mercado sendo na maior parte muito provavelmente atribuíveis à República Popular da China (ver ponto 26). As importações dos Estados Unidos da América representam 15 % do mercado mas o nível de preços é consideravelmente superior ao das importações asiáticas. Por conseguinte, as importações não originárias da China tiveram uma

influência mínima nas condições de mercado do permanganato de potássio. Nestas condições, foi considerado que apenas uma parte muito reduzida das importações não originárias da China poderia ter contribuído para a situação difícil da indústria comunitária enquanto que as importações da China, consideradas isoladamente, foram explicitamente uma causa desta situação difícil.

III. Conclusão

(41) Perante as novas conclusões relativas ao *dumping* e ao prejuízo, foi concluído que a caducidade das medidas actualmente em vigor provocaria de novo a ocorrência ou mesmo agravaria o prejuízo causado pelo *dumping* e que a natureza de tais medidas deve ser de novo analisada por forma a tomar em consideração as novas conclusões relativas ao *dumping* e ao prejuízo.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

(42) As medidas *anti-dumping* têm, de um modo geral, por objectivo, eliminar as distorções de concorrência resultantes de práticas de *dumping* e, por conseguinte, restabelecer uma concorrência efectiva e aberta no mercado comunitário. Na análise do interesse comunitário foi tomada em consideração a posição da indústria comunitária de permanganato de potássio e a dos utilizadores deste produto. Sobre este aspecto, recorda-se que no inquérito anterior a adopção de medidas foi considerada de interesse para a Comunidade.

(43) A indústria comunitária terá de interromper a produção de permanganato de potássio se não puder recuperar a parte de mercado e a rentabilidade. Esses objectivos não serão atingidos sob a actual pressão de preços que poderá aumentar se as medidas deixarem de ser aplicadas.

(44) A indústria comunitária foi impedida de recuperar a rentabilidade durante o período anterior de aplicação de medidas *anti-dumping* devido à persistência do *dumping*. Em 1986 e 1987 a violação do compromisso levou à instituição de direitos definitivos [Regulamento (CEE) nº 1531/88] e, até 1991, a evasão das medidas *anti-dumping* permitiu reduzir os efeitos esperados não tendo deixado o espaço de manobra necessário para os produtores comunitários desenvolverem novos mercados e efectuarem os investimentos necessários para uma recuperação da produtividade necessária. Se as medidas actualmente em vigor forem revogadas e não for tomada qualquer medida para eliminar o maior prejuízo causado pelo *dumping* determinado durante o inquérito, a indústria comunitária será impedida, apesar dos esforços já realizados, de desenvolver estes mercados e não se encontrará numa posição que lhe permita efectuar futuras melhorias de produtividade que implicam investimentos significativos.

- (45) No que respeita aos utilizadores do permanganato de potássio, o direito *anti-dumping* terá um efeito reduzido dado que a adição aos custos de produtos nos quais é utilizado o permanganato de potássio é muito reduzida. Deve considerar-se que, sem a adopção de medidas, a indústria comunitária desaparecerá, enquanto que a sua permanência no mercado assegurará a concorrência entre os produtores comunitários e as importações de outros países terceiros que terão um efeito positivo sobre o nível de preços. Além disso, dado que as novas aplicações do produto incluem a água potável e a depuração de águas residuais, os clientes neste caso não são as grandes indústrias mas os municípios, para os quais a estabilidade de fornecimentos é um objectivo importante. É, por conseguinte, do interesse dos utilizadores e, nomeadamente, do público em geral, que a indústria comunitária se mantenha um fornecedor adequado deste produto e não seja forçada a abandonar o mercado.
- (46) Após análise dos diversos interesses envolvidos, concluiu-se que é do interesse da Comunidade manter as medidas *anti-dumping* definitivas em vigor, que devem no entanto ser adaptadas por forma a eliminar os efeitos prejudiciais do aumento do *dumping*. Estas medidas tomarão a forma de direitos *anti-dumping*. Tal como pelo passado (ver ponto 26) serão tomadas medidas adequadas por forma a evitar a evasão do direito e, neste contexto, considera-se que o montante fixado em ecus por quilograma constitui o tipo mais adequado de direito *anti-dumping*.

I. DIREITO

- (47) Ao efectuar o cálculo do montante do direito necessário para fornecer a protecção adequada da indústria comunitária contra práticas consistentes de *dumping* prejudicial, foi considerado que as medidas deverão permitir à indústria comunitária

cobrir os custos de produção e obter um lucro razoável.

- (48) Para este efeito, o nível de preços mínimo foi estabelecido adicionando ao custo de produção da indústria comunitária uma margem de lucro de 5 % do custo de produção que foi considerada a rendibilidade mínima das vendas em condições de mercado normais para o ramo da indústria em questão.

A margem de prejuízo foi, por conseguinte, calculada com base numa comparação entre o preço mínimo e o valor médio franco-fronteira comunitária do produto similar importado da China.

- (49) Dado que a margem de prejuízo determinada é superior à margem de *dumping*, o direito *anti-dumping* deve basear-se na primeira, nos termos do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio do código NC 2841 60 10 originário da República Popular da China.
2. O montante do direito é de 1,26 ecus por quilograma.
3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. O. PFEFFERMANN

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Novembro de 1994

que nomeia um membro e um suplente do Comité das Regiões

(94/748/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 (1),

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da renúncia ao mandato de Joseph Fisher, e que vagou igualmente um lugar de suplente na sequência da renúncia ao mandato de Ulrike Riedel,

levadas ao conhecimento do Conselho em 8 de Novembro de 1994;

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE:

Artigo único

Rupert von Plottnitz é nomeado membro do Comité das Regiões, em substituição de Joseph Fisher, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Priska Hinz é nomeada suplente do Comité das Regiões em substituição de Ulrike Riedel, pelo período remanescente do mandato desta última, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

U. SEILER-ALBRING

(1) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Novembro de 1994
que nomeia um membro do Comité das Regiões

(94/749/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 (1),

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da renúncia ao mandato de Christoph Bergner, levada ao conhecimento do Conselho em 8 de Novembro de 1994;

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE :

Artigo único

Jürgen Granke é nomeado membro do Comité das Regiões, em substituição de Christoph Bergner, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho
O Presidente
U. SEILER-ALBRING

(1) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Novembro de 1994
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(94/750/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do citado Comité, na sequência da renúncia ao mandato de Johann Böhm, levada ao conhecimento do Conselho em 8 de Novembro de 1994;

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE :

Artigo único

Erwin Huber é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Johann Böhm, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

U. SEILER-ALBRING

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1994

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

(94/751/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por certos Estados-membros,

Considerando que, presentemente, a produção de materiais de reprodução das espécies constantes dos anexos é insuficiente em todos os Estados-membros, bem como na Áustria, cujos materiais de reprodução foram considerados equivalentes pelo Conselho, do que resulta que as suas necessidades relativamente a materiais de reprodução que estejam em conformidade com as disposições da Directiva 66/404/CEE ou 71/161/CEE não podem ser satisfeitas;

Considerando que os países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficientes materiais de reprodução das espécies em causa que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das directivas atrás referidas;

Considerando que os Estados-membros devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de materiais de reprodução das espécies em causa que satisfaçam exigências menos rigorosas, para

colmatar as insuficiências de materias de reprodução que satisfaçam as exigências das directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE;

Considerando que, por razões de ordem genética, os materiais de reprodução devem ser colhidos em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão e que devem ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais;

Considerando que, além disso, os materiais de reprodução só podem ser comercializados se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados relativos ao material de reprodução em questão;

Considerando que os Estados-membros devem, também, ser autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes e plantas que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE ou sementes que satisfaçam, relativamente à pureza específica, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 71/161/CEE caso a comercialização de tais materiais tenha sido autorizada nos outros Estados-membros ao abrigo da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização, no seu território, de sementes que não satisfaçam, relativamente à proveniência, as exigências previstas na Directiva 66/404/CEE, nos termos definidos no anexo I da presente decisão, e desde que seja apresentada a prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas.

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 14.

2. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de plantas produzidas na Comunidade a partir das sementes referidas no número anterior.

Artigo 2º

1. A prova referida no nº 1 do artigo 1º é considerada produzida se o material de reprodução for da categoria « material de reprodução identificado », conforme definida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional ou de outra categoria definida no mesmo sistema.

2. Se o sistema da OCDE referido no nº 1 não for utilizado no local de proveniência do material de reprodução, podem ser aceites outras provas oficiais.

3. Se não puderem ser apresentadas provas oficiais, os Estados-membros podem aceitar outras provas, não oficiais.

Artigo 3º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo II da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE desde que do documento exigido em conformidade com o artigo 9º da Directiva 66/404/CEE conste a menção: « Sementes que não satisfazem as normas relativas à pureza específica ».

Artigo 4º

Os Estados-membros, com excepção dos Estados-membros requerentes, ficam também autorizados, nos termos

previstos nos anexos I e II, respectivamente, e para os fins previstos pelos Estados-membros requerentes, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes e plantas cuja comercialização é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 5º

As autorizações previstas no nº 1 do artigo 1º e no artigo 3º expiram em 30 de Novembro de 1995 no que diz respeito à primeira colocação de materiais florestais de reprodução no mercado da Comunidade. Se disserem respeito a subseqüentes colocações nesse mesmo mercado, as autorizações em questão expiram em 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 6º

No que se refere à primeira colocação no mercado da Comunidade de materiais de propagação de espécies florestais, referida no artigo 5º, os Estados-membros notificarão a Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1996, das quantidades desse material conformes com exigências menos rigorosas aprovadas para a comercialização nos seus territórios ao abrigo da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

LEGENDA

1. *Estados-membros :*

B	=	Reino da Bélgica
D	=	República Federal da Alemanha
DK	=	Reino da Dinamarca
E	=	Reino de Espanha
F	=	República Francesa
GB	=	Reino Unido
GR	=	República Helénica
I	=	República Italiana
IRL	=	Irlanda
L	=	Grão-Ducado do Luxemburgo
NL	=	Reino dos Países Baixos
P	=	República Portuguesa

2. *Estados de proveniência :*

A	=	Áustria
BG	=	Bulgária
CDN	=	Canadá
CH	=	Suíça
CROATIA (vallée de la Save)	=	Croácia (vale da Sava)
CZ (Sudètes)	=	República Checa (Sudetes)
D (neue Bundesländer)	=	Alemanha (novos <i>Länder</i>)
UE	=	União Europeia
H	=	Hungria
J	=	Japão
N	=	Noruega
PL	=	Polónia
PL (CA)	=	Polónia (Cárpatos)
R	=	Roménia
SK	=	República Eslovaca
SL (vallée de la Save)	=	Eslovénia (vale da Sava)
S	=	Suécia
TR	=	Turquia
UKRAINE	=	Ucrânia
USA	=	Estados Unidos da América

3. *Outras abreviaturas :*

máx. alt.	=	altitude máxima
-----------	---	-----------------

ANEXO I — BILAG I — ANLAGE I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Fagus sylvatica L.		Larix decidua Mill.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	3 000	PL, R (max. alt. 900 m) SK	40	PL (max. alt. 900 m) SK CZ (Sudètes)
D	10 000	D (neue Bundesländer) CZ, R, CH	100	D (neue Bundesländer) CZ
DK	23 900	CH, R, SL, H, SK, CZ	—	—
E	2 165	EU, CZ	15	CZ
F	15 000	EU	150	PL (zones VI-7 et VII-8) CZ (Sudètes)
GB	7 000	EU, H, SL, R, BG, A, CROATIA	100	PL, SL, CROATIA, CZ, SK, A
GR	—	—	—	—
I	2 000	J	—	—
IRL	600	R	—	—
L	500	L	—	—
NL	10 000	R, CZ, SK	50	CZ, SK
P	2	P, EU	2	P, EU

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Picea abies Karst.		Pinus nigra Arn.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	80	PL (Ca.), R (max. alt. 900 m) SK (max. alt. 900 m) CZ (max. alt. 900 m)	50	SL
D	100	CZ, SK, R, D (neue Bundesländer), PL, UKRAINE, H	400	D (neue Bundesländer) SL
DK	—	—	150	SL, TR
E	55	EU, CZ	1 420	EU
F	50	PL	—	—
GB	250	R, CZ, SK	50	SL, A
GR	—	—	—	—
I	—	—	—	—
IRL	150	R	—	—
L	—	—	—	—
NL	50	CZ	60	A, CROATIA, SL
P	1	EU	250	P, EU

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	—	—	10 000	CROATIA (vallée de la Save) SL (vallée de la Save) SK, PL, CZ
D	100	D (neue Bundesländer) PL	4 000	D (neue Bundesländer) USA, CZ, SK
DK	180	N, S	5 000	PL
E	1 660	EU, CZ	10 570	EU, CZ, USA
F	20	PL (zone II-1 et 2)	10 000	F
GB	250	EU	3 000	EU, CDN, H, SL CROATIA, CZ, SK, USA
GR	—	—	—	—
I	—	—	—	—
IRL	—	—	200	USA
L	—	—	—	—
NL	—	—	10 000	PL, R
P	10	P, EU	10 000	P, EU

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Quercus pedunculata Ehrh.		Quercus sessiliflora Sal.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência
B	5 000	EU, PL, SK CROATIA (vallée de la Save) SL (vallée de la Save) CZ	5 000	CROATIA (vallée de la Save) SL (vallée de la Save) PL, SK, CZ
D	10 000	CROATIA, H, D (neue Bundesländer)	—	—
DK	22 500	S, PL	62 000	N, PL
E	8 160	EU	2 910	EU
F	12 000	F	25 000	F
GB	25 000	EU, PL, H, SL, CROATIA, CZ, SK, BG	25 000	EU, H, N, CZ, SK, CROATIA, SL, PL
GR	—	—	—	—
I	2 000	J	2 000	J
IRL	6 000	PL, H, CZ	—	—
L	1 000	L	300	L
NL	50 000	PL, R	25 000	R, PL
P	4 500	P, EU	—	—

*ANEXO II — BILAG II — ANLAGE II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	D GB	25 000 5 000
Quercus Sessiliflora Sal.	D GB	20 000 5 000

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1994

que altera a Decisão 94/654/CE, que adopta a estimativa de produção e de consumo, bem como das importações e exportações, de bananas na Comunidade em 1994

(94/752/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector alterado das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 20º,

Considerando que a Decisão 94/654/CE da Comissão ⁽³⁾ adoptou a estimativa para 1994; que determinadas regiões de produção da Comunidade, bem como certos países ACP, foram atingidos, em 10 de Setembro de 1994, pela tempestade « Debbie »; que é conveniente adaptar a estimativa para 1994, com base numa análise da situação e numa apreciação fiável das consequências da tempestade « Debbie » na produção e na disponibilidade de bananas destas regiões no mercado comunitário, pelo menos, até ao final de 1994;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 94/654/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

*Membro da Comissão**ANEXO***ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO E DE CONSUMO DE BANANAS PARA 1994**

	<i>(toneladas/peso líquido)</i>
Produção CE	607 100
Importações Tradicionais ACP	648 500
Contingente pautal	2 171 400
Consumo bruto	3 427 000
Exportações	26 000
Consumo líquido	3 401 000

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 90.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 94/675/CE da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que altera a Decisão 93/436/CEE da Comissão, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Chile

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 268 de 19 de Outubro de 1994)

Na página 25, no anexo, após o número 08090, inserir :

• 08091	Macrogel Ltda	30. 4. 1995
	Talcahuano	
